

# COMPRASNET

## Pregão Eletrônico



**Resposta 16/01/2019 11:08:47**

1-De acordo com o item 1.4, página 20 do Edital. "Conforme o desenvolvimento da etapa competitiva admitir-se-á a redução do valor relativo a prestação do serviço de agenciamento de viagem até que se iguale a zero." 2- De acordo com o acórdão TCU nº 1.314/2014, "18. Com efeito, já se sabe das negociações de praxe no mercado de passagens aéreas, em que as companhias aéreas oferecem incentivos às agências em função do volume de vendas e do cumprimento de metas. E entendemos que esses incentivos são pagos a partir do volume de vendas total de uma agência, não apenas daquelas decorrentes do contrato com um órgão público específico. E se diversos contratos com a administração pública vêm sendo cumpridos dessa forma, então faticamente demonstra-se sua exequibilidade, ainda que sem transparência para um dos lados. "19. Logo, pode-se concluir que, levando em conta as características peculiares do mercado de passagens aéreas, as exigências de demonstração da exequibilidade a partir da análise de planilha de custos ou a eliminação de propostas de valor irrisório são práticas ineficazes, porque não há ainda uma forma de calcular analiticamente e afirmar com segurança qual valor seria exequível, razoável e justo para remunerar tais serviços, cobrindo os custos e gerando lucros para as empresas contratadas, sem que haja prejuízo de qualquer forma para o erário. As práticas acima apenas podem onerar os custos desses serviços para o órgão sem benefícios diretos garantidos." 3- Segundo o item 5.19, página 6 do Edital. "Caso ocorram empates de preços com a prestação do serviço de agenciamento de viagens ao valor de R\$ 0,00 (zero reais), o desempate será realizado por meio de sorteio presencial, em ato público, para o qual serão convocados todos os licitantes, cuja participação será opcional "4- Sim, conforme acórdão TCU nº 1.285/11, "8. De fato, exigências que findam por obstruir a participação de agências de viagens 'consolidadas', como é o caso da empresa representante (...), prejudicam o caráter competitivo do certame. Este Tribunal já reconheceu, em licitação realizada por sua área administrativa (Tomada de Preços nº 4/1996), a legalidade da participação de agências de viagens "consolidadas". 5 -Via correspondência.6- De acordo com o item 7.7, página 11, "(...). Os originais ou cópias autenticadas, caso sejam solicitados, deverão ser encaminhados, ao Setor de Licitações do Conselho Regional de Medicina do Paraná, situado na Rua Victório Viezzer, 84, 3º andar, Vista Alegre, Curitiba-PR, CEP 80.810-340."7- Segundo o item 7.8, página 12, "Os documentos eletrônicos produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizada pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, serão recebidos e presumidos verdadeiros em relação aos signatários, dispensando-se o envio de documentos originais e cópias autenticadas em papel."8 -Não.9- TAG TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, R\$ 0,00.10 - Verificar itens: 1.11, página 21; item 6.7 página 23 e item 5.4 página 32 do Edital.

**Fechar**